



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.377 - PR (2012/0232923-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CRISTIANE TOLEDO MARTINS ZORZI
ADVOGADO : LUIZ EDSON FACHIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. MANIFESTAÇÃO SOBRE PEDIDO DE SUBMISSÃO DE PROCESSO À CORTE ESPECIAL. EXTINÇÃO DO PRESENTE PROCESSO. AGRAVO REGIMENTAL. POSTERIOR MANIFESTAÇÃO JUDICIAL SUPRINDO A ALEGADA OMISSÃO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

1. Trata-se de Mandado de Segurança contra ato de Ministro do Superior Tribunal de Justiça (Ministro Sidnei Benetti) que submeteu o REsp 1.273.643/PR ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, e teria deixado de apreciar o pedido de remessa do feito à Corte Especial, e não à Primeira Seção.
2. O presente Agravo Regimental se insurge contra a extinção do processo proferida monocraticamente.
3. Carece de interesse recursal a agravante, pois o presente *writ* perdeu o objeto por expressa manifestação do colegiado da Segunda Seção acerca do tema em relação ao qual se imputava omissão judicial.
4. Agravo Regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça: A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Brasília, 03 de dezembro de 2014(data do julgamento)..

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.377 - PR (2012/0232923-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : CRISTIANE TOLEDO MARTINS ZORZI
ADVOGADO : LUIZ EDSON FACHIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental contra decisão que extinguiu o Mandado de Segurança.

A parte agravante alega que o objeto do *writ* não é atacar a submissão do REsp 1.673.643/PR (relator Ministro Sidnei Benetti) ao regime do art. 543-C do CPC, mas fazer com que o relator se manifeste sobre o pedido de submissão do feito à Corte Especial, e não à Segunda Seção.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento, pelo colegiado, do Agravo Regimental.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.377 - PR (2012/0232923-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 20.3.2014.

A decisão agravada assim examinou o presente Mandado de Segurança:

O presente *writ* é incabível por diversos fundamentos.

A impetrante impugna, na verdade, decisão monocrática do eminente Ministro Sidnei Beneti, que submeteu à Segunda Seção o julgamento do RESP 1.273.643/PR sob o regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. A citada decisão foi publicada no DOU de 23.9.2011 (constado em consulta processual na *internet*).

Considerando que o ajuizamento da presente ação ocorreu em 26.10.2012, expirou-se o prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 23 da Lei 12.016/2009.

Ainda que se afastasse a incidência da decadência, o Mandado de Segurança não pode atacar ato judicial contra o qual caiba recurso, como ocorre no presente caso, conforme a Súmula 267/STF. Caberia, contra a decisão que afetou à Segunda Seção o julgamento do Recurso Especial precitado, Agravo Regimental ou suscitar Conflito de Competência, em tese.

Por fim, ainda que se considere como ato coator a inclusão em pauta pelo relator, tal ato não manifesta conteúdo decisório contaminado com manifesta ilegalidade ou teratologia, o que afasta a apreciação da presente ação mandamental.

Na linha do que acima fixado:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO A DECISÃO MONOCRÁTICA DO MINISTRO PRESIDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. SÚMULA 267 DO STF. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O mandado de segurança foi impetrado contra decisão do eminente Ministro Presidente deste Eg. Superior Tribunal de Justiça, que indeferiu o processamento dos embargos de divergência em agravo n.º 1.228.119/PR, em face da ausência de recolhimento das custas. Não houve interposição de agravo regimental.

2. A teor do verbete sumular Súmula n.º 267 do STF, "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Se não bastasse, é torrencial a jurisprudência desta Corte no sentido de que **não se admite, via de regra, a impetração de mandado de segurança contra ato jurisdicional dos órgãos fracionários desta Corte ou de seus Ministros, salvo em situações absolutamente excepcionais, quando há ato teratológico ou de flagrante ilegalidade, insuscetível de, oportunamente, ser remediado pelas vias recursais próprias, situação na qual não se enquadra a hipótese em tela.**

4. No caso, não há sombra de dúvida da necessidade do recolhimento das custas para o manejo dos embargos de divergência, sendo certo que o comprovante deve ser apresentado no momento da interposição do recurso. Não comprovado o recolhimento em tempo oportuno, o recurso será considerado deserto, conforme o fez a decisão impetrada. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no MS 17.895/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, DJe 12/04/2012).

Diante do exposto, **indefiro a petição inicial e extingo o processo sem resolução de mérito.**

Constato que, mesmo que as teses emitidas no Agravo Regimental fossem acolhidas para afastar o entendimento da decisão ora atacada, não há interesse recursal, pois no citado REsp 1.673.643/PR houve expresso pronunciamento pela Segunda Seção acerca da matéria, conforme trecho que extraí do acórdão publicado em 3.4.2013:

III.- Do Pedido de Afetação do Processo para a Corte Especial

22.- Com relação ao pedido formulado pela recorrida e às manifestações apresentadas pelo Ministério Público Federal e pela APADECO - ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE DEFESA DO CONSUMIDOR, no sentido de que o processo deve ser afetado para julgamento pela Corte Especial, tem-se que, muito embora a questão da prescrição da execução/liquidação individual de Sentença proferida em Ação Civil Pública possa, no tocante a alguns temas de direito público, apresentar interesse para as Turmas que compõem a Primeira Seção, no caso em exame a matéria de fundo, ligada a contratos típicos de Direito Privado, como as relações entre depositantes e bancos referentes a Cadernetas de poupança, é eminentemente de direito privado, de modo que o Recurso deve ser julgado pela Segunda Seção, resolvendo-se de vez a matéria, de cuja solução urgente depende o julgamento de elevado número de processos sobrestados nos Tribunais e Juízos de todo o País.

Assim, aliás, já ocorreu no julgamento do REsp n. 1.070.896/SC, julgado em 14/04/2010, DJe 04/08/2010, Relator o E. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, no qual se decidiu, nesta Segunda Seção pela definição do prazo prescricional aplicável às ações civis públicas que tratam dos expurgos inflacionários referentes aos Planos Bresser e Verão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por tudo isso, **não conheço do Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0232923-8 PROCESSO ELETRÔNICO MS **AgRg no 19.377 / PR**

PAUTA: 03/12/2014

JULGADO: 03/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CRISTIANE TOLEDO MARTINS ZORZI
ADVOGADO : LUIZ EDSON FACHIN E OUTRO(S)
IMPETRADO : SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CRISTIANE TOLEDO MARTINS ZORZI
ADVOGADO : LUIZ EDSON FACHIN E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.